

RECEBUELA
14/07/2008 14:00

PROCESSO N.: 541.01.2008.007453-7 (846/2008)

OSVALDO ROSSIN, já qualificado nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, que move em desfavor da seguradora MARÍTIMA SEGUROS S/A, feito acima indicado, em trâmite perante esta honrosa vara cível e respectivo serviço cartorário, por sua procuradora e Advogada que esta final subscreve, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 174.657, cujo endereço se acha impresso no rodapé deste petição, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO, expondo para tanto o que se segue:

O r. acórdão proferido às fls. 198/204, dos autos, condenou a parte ré ao pagamento à parte autora da importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação. Desse modo, a parte autora vem requerer o cumprimento da obrigação.



nota (04.11.2008), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (24.11.2008).

Plano Contábil (2008)
CAB/SP (2008)

Referido acórdão teve seu trânsito em julgado na data de 11.11.2011 (fls. 206), sem que ocorresse o pagamento voluntário do débito, devendo incidir sobre o mesmo a multa de 10%, prevista no art. 475, I, do CPC, bem como novos honorários advocatícios, independente da intimação do executado para pagamento.

A reforma processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, não modificou as regras concernentes à sucumbência, justificando-se a incidência de nova verba honorária, agora devida em razão do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, por força de expressa previsão nele contida.

Vale ressaltar que os honorários que se requer, referem-se à fase de cumprimento de sentença, devendo estes serem fixados no percentual de 20% da condenação.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser prescindível a intimação do vencido. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - MULTA DO ART. 475, I DO CPC - TERMO A QUO - PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE PARTE DA DÍVIDA - INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O TOTAL DA DÍVIDA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. O entendimento proclamado por esta Corte é no sentido de da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença, cujo termo a quo para a contagem do prazo para o cumprimento de sentença é de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória.



Já restou decidido por esta Corte que "Embora a Lei 11.232/05 seja omissa sobre a fixação da verba honorária neuta face causalidade, com fundamento no § 4º, do artigo 20 do CPC, isto porque o advogado continua a exercer o seu trabalho, ante a resistência do devedor em cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial. Decisão reformada, fixando-se os honorários em dez por cento do valor do débito" (Al nº 1.163.805-0/2 - 35ª Cam. - Rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho - 1.28.04.2008).

Em sentido convergente, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".

- O art. 475-L, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC), out

6

...a fim de se considerar o próprio sistema...
de cumprimento da sentença.

Ademais, a multa decorrente fixada na sentença...

Por derradeiro, também, em face da interpretação...

...a Lei n. 11.232/06, em especial a multa de 10%...

...a criação de uma multa de 10% sobre o valor...

...devedor que não cumprir voluntariamente a sentença...

...a fixação de multa decorrente, aplicada no percentual de 10% e 20%...

...a multa de 10% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 978545/1803 - 2ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 11/05/2008 - in STJ de 01/04/2008).

"EX POSITO", é a presente para requerer a 1.ª vez, seja

determinada a penhora "on line" de valores suficientes para quitação da execução e

seus encargos, devidamente corrigidos, segundo a multa de 10%, de acordo com o

artigo 475, I, do CPC, bem como, requer ainda, o adiamento da sentença transitada

adversamente, a serem fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da

execução, o que importa o montante de R\$ 5.824,39 (cinco mil, oitocentos e vinte e

quatro reais e dez centavos) e, caso se complete a quitação da penhora antes

determinada, seja expedido mandado de penhora, uma vez quitação e execução,

para, seja o mesmo intimado, na pessoa de seu advogado constituído (CPC, art. 475, par. 1º), para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação.

Nos casos de impugnação, querida para o duplo que

todos os meios em direito admitidos, sem exclusão de qualquer.

Dá-se à presente execução o valor de R\$ 5.824,39 (cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos).

mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos).

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE JUÍZAS
JULIANA LOPES
(De acordo com a Tabela Prática do STJ - atualizada em 19/01/2017)

Valor de R\$ 1.000,00

Valor da condenação R\$ 3.710,00

Acréscimo da ação R\$ 100,00 (de acordo com a TPA)

Citação R\$ 100,00 (de acordo com a TPA)

Correção monetária do acréscimo até a presente data pela Tabela Prática do
Tribunal de Justiça (Tribunal de Recurso/100) (de acordo com a TPA) R\$ 3.151,57

Juros de mora 1% desde a citação (400%) R\$ 4.412,00

Multa do art. 475-4, do CPC - 10% R\$ 4.853,00

Honorários sucumbenciais (base de cálculo) = 20% R\$ 5.824,16

**MONTANTE R\$ 5.824,16 (cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e
dois centavos):**

Termos em que,

Pode deferimento.

Santa Fé do Sul-SP, 10 de fevereiro de 2017.


Elaine Cristina Dias - Adv.
OAB/SP nº 176.181